



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS
"EM BUSCA DO TEMPO PERDIDO"

LEI Nº 1.589/ 2003 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2003.

"DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE JUROS E MULTA SOBRE OS VALORES MUNICIPAIS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA QUE SE ENCONTRAM NA FASE DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, PARA PAGAMENTO À VISTA OU PARCELAMENTO EM ATÉ 12 (DOZE) VEZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Nanuque, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica reduzido em 90% (noventa por cento) o valor de juros e multa sobre os tributos municipais para os contribuintes que efetuarem o pagamento à vista de débitos inscritos em Dívida Ativa que se encontram na fase de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 2º - A opção pelo contribuinte de parcelamento em até 12 (doze) vezes de seus débitos, referentes a todos os tributos municipais inscritos na Dívida Ativa que se encontram na fase de cobrança administrativa ou judicial, terá desconto de 60% (sessenta por cento) do valor de juros e multas.

Art. 3º - Os contribuintes inscritos na Dívida Ativa que não acertarem sua situação perante a Fazenda Pública Municipal perderão o direito aos benefícios desta Lei.

Parágrafo Único - O prazo máximo e improrrogável para usufruir dos benefícios desta Lei é de 90 (noventa) dias, contados de sua promulgação.

Art. 4º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, e multa diária de 0,33% (trinta e três por cento) limitada ao percentual de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - O atraso no pagamento de qualquer parcela, por um período superior a 30 (trinta) dias, implica o imediato cancelamento do parcelamento, além das medidas administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança do saldo remanescente da dívida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS
"EM BUSCA DO TEMPO PERDIDO"

Art. 5º - Os descontos previstos nesta Lei não alcançam os créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude, simulação, bem como isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, e ainda os de falta de recolhimento do tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa cujo valor original, por exercício, seja inferior R\$ 40,00(quarenta reais) , inclusive tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 7º - Para a realização da cobrança administrativa da Dívida Ativa, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituição financeira oficial no Município.

Art. 8º - A fruição do benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

Art. 9º - Permanece em vigor os juros e multas previstos na legislação tributária municipal em vigência , em face de caráter excepcional e extraordinário da presente lei, que visa apenas e tão somente – incentivar o contribuinte a acertar sua situação perante a Fazenda Pública Municipal, relativamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos dez dias do mês de novembro de 2003


Armando Rodrigues Gomes
Prefeito Municipal.


Antônio Pereira Louzi
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão